



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP 1002056-86.2015.5.02.0711**

**RECURSO ORDINÁRIO DA 04ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO - ZONA LESTE**

**RITO ORDINÁRIO**

**RECORRENTES: FÁTIMA BIANCOLIN CAMPOS e outros**

**RECORRIDO: JÚLIO SIMÕES TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA**

**RELATOR: ANTERO ARANTES MARTINS**

**Responsabilidade civil objetiva. Roubo seguido de morte. Motorista de transporte público. Indenização devida.**

Não comprovada a culpa exclusiva da vítima, havendo, ademais, culpa da ré advinda da falta de treinamento adequado dos empregados e tomada de outras medidas protetivas cabíveis, devida a indenização por dano moral para membros da família de motorista de ônibus morto em roubo durante a prestação de serviço.

Em regular sessão de julgamento, tendo divergido parcialmente do duto voto de Relatoria, no que fui acompanhado pelo Exmo. Sr. Desembargador Terceiro Votante, restei designado para redação final do acórdão, o que ora faço, reproduzindo o d. voto proferido pelo Exmo. Sr. Desembargador Relator de Sorteio, com as alterações advindas da sessão de julgamento acima mencionada:

Recebido por prevenção, nos termos do artigo 82 Regimento Interno, em face da decisão de fls. 170/174.

Versa a hipótese sobre recurso ordinário interposto pelos reclamantes em face da r. sentença de fls. 1158/1161 da lavra do MMª. **Juíza Patrícia Pinheiro Silva Velloso**, que julgou improcedente o feito e cujo relatório adoto.

Postulam os reclamantes recorrentes, por meio das razões (fls. 1166/1185), a reforma da r. sentença de primeiro grau eis que (i) devida a indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho e (ii) devida a indenização por perda e danos decorrente da contratação de advogado.

Contrarrazões apresentadas tempestivamente.

Manifestação circunstanciada do M.D. Representante do Ministério Público do Trabalho (fls. 1219/1220), opinando pelo prosseguimento do feito, com a intimação pessoal acerca de todos os atos processuais a serem praticados.

É o relatório.

V O T O

### 1. **Admissibilidade.**

O recurso é tempestivo, foi interposto por procurador com mandato nos autos (fls. 19 e seguintes) e os reclamantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 1160).

Logo, **conheço** do recurso interposto, uma vez que atendidas as formalidades legais.

### 2. **Mérito.**

#### 2.1. **Acidente de trabalho. Danos morais.**

Os autores postularam indenização por dano moral indireto (em ricochete), em razão de acidente de trabalho, que resultou na morte do ex-empregado.

Narram que o "de cujus" foi vítima de um disparo de arma de fogo, durante um assalto, no exercício da sua função de motorista (fl. 5).

A reclamada, por sua vez, refuta as pretensões dos autores, afirmando que, inobstante a orientação a seus empregados sobre como proceder em caso de roubos, o "de cujus" reagiu. Isso, segundo a ré, excluiu qualquer nexo causal.

O MM. Juízo de origem acolheu a tese defensiva e julgou improcedente o pedido dos autores por indenização por dano moral indireto (em ricochete). Entendeu o Magistrado "a quo" que (fl. 1159/1160):

No caso, contudo, não vislumbra esta magistrada qualquer conduta imputável à reclamada que pudesse subsidiar um pedido de reparação por danos morais.

Trata-se, em síntese, de lastimável tragédia sem nexo de causalidade com a atividade de motorista, de forma que não há falar em responsabilização objetiva da ré. Ademais, a segurança pública é dever do Estado e a empresa é tão vítima do infortúnio quanto o trabalhador.

Atente-se que o empregador só passa a ter responsabilidade quando deixa de adotar as cautelas necessárias e expõe o trabalhador a perigo presumível, o que não é o caso dos autos. A testemunha da ré deixou certo que o falecido recebeu treinamento sobre como proceder em caso de assalto e a orientação da empresa é de não reagir e, a vítima, ao contrário da referida orientação, reagiu.

Destarte, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Com base nisso, recorrem os autores, insistindo no pedido de dano moral indireto, ao argumento de que a responsabilidade da reclamada é objetiva.

O empregado Edvaldo Sousa Lourenço, cônjuge, genitor e irmão dos autores, laborava como motorista de ônibus, atividade de risco que, por sua natureza, atrai a responsabilidade objetiva da empregadora. Pois bem.

O *de cujus* sofreu assalto, no qual foi atingido por disparo de arma de fogo. O juízo de origem rejeitou o pedido sob os argumentos de que a segurança pública é dever do Estado e de que a vítima reagiu em contrariedade aos treinamentos e orientação recebidos.

A única testemunha inquirida, de fato, afirmou (fl. 1156): "*... o motorista fechou a porta e partiu com o carro, ainda com os assaltantes dentro do ônibus, oportunidade em que o assaltante atirou; que ao que parece falecido era segurar e derrubar os assaltantes ...*".

Ocorre que o referido depoente esclareceu que não presenciou o assalto e que soube do ocorrido por intermédio da cobradora.

A cobradora em questão não prestou depoimento neste feito, mas relatou o infortúnio em duas oportunidades durante o inquérito policial (fls. 1004 e 1015).

Disse o seguinte, à fl. 1004:

*" ... que o indivíduo lhe deu as costas e seguiu em direção ao motorista; que abaixou-se ao lado da catraca e escutou barulhos como de socos e chutes, e na sequência um disparo; que um dos passageiros veio correndo do fundo querendo intervir, e lhe disse que não deveria fazer isso, pois era assalto, e logo outro disparo; que depois do segundo disparo o indivíduo que havia lhe subtraído o dinheiro pulou a catraca e pulou pela janela tomando rumo ignorado; que nesse momento levantou-se e a filha de Evaldo lhe chamou dizendo que seu pai estava caído, virou-se viu a vítima caída ... que acredita que Evaldo tenha tido alguma reação por desespero, pois sua filha havia embarcado na altura do Shopping de Suzano e vinha seguindo viagem..."*.

Relatou também, às fls. 1014/1015:

*"... após a subtração do dinheiro tal indivíduo deu as costas à depoente e se dirigiu ao motorista, oportunidade em que temerosa se abaixou na catraca. Que nesta ocasião a depoente percebeu que o indivíduo entrara em luta corporal com alguém e acreditou que poderia ser com o condutor do auto, oportunidade em que um passageiro desconhecido chegou até a catraca, ele estava na parte traseira do coletivo, a depoente só teve tempo de o alertar, dizendo a ele: "Não vai é um assalto"; logo em seguida houve um clarão e um estampido. O autor do roubo retornou à catraca, pulando-a, desembarcou do veículo pelo vão da janela lado direito de quem olha para a parte traseira do coletivo. Por fim, visualizou a filha do motorista chamando pelo pai, que, por sua vez, estava caído e sangrando..."*.

Do informado pela testemunha presencial dos fatos (cobradora), infere-se que ela não visualizou a suposta reação do motorista, eis que permaneceu durante todo tempo abaixada ao lado da catraca. Note-se que a depoente disse apenas acreditar que o colega tenha tido alguma reação por desespero, em razão da presença de sua filha de apenas de 10 (dez) anos no interior do coletivo (fl. 1002).

Nesse contexto, não se mostra razoável acolher o alegado pela testemunha destes autos no sentido de que o empregado, inequivocamente, reagiu com a intenção de segurar e derrubar os assaltantes, seja porque não se trata de testemunha ocular, seja porque não há elemento algum que indique que a vítima tentou segurar e derrubar os criminosos.

As imagens reproduzidas às fls. 1142/1155, aliás, não revelam que o falecido tenha iniciado luta corporal com um dos meliantes, o que se nota é que o *de cujus* foi ameaçado e agredido diversas vezes, não sendo possível visualizar a reação da vítima, que parece, na verdade, ter permanecido sentada ao volante.

No mais, ainda que se verifique das mesmas imagens que a porta dianteira do veículo se fechou quando um dos assaltantes, que ameaçava o condutor, ainda se encontrava no interior do veículo, a causa de tal circunstância não restou esclarecida, não parecendo crível que o trabalhador, sentado volante e sob a mira de arma de fogo, tenha tencionado levantar-se e imobilizar o criminoso.

Não se vislumbra, portanto, indício seguro de culpa exclusiva da vítima e, nesse sentido, considerando tratar-se de responsabilidade objetiva, por se tratar de risco inerente à atividade econômica, consoante já vêm decidindo os Tribunais Superiores, não há como excluir o dever de reparação da ré.

Mesmo que assim não fosse, isto é, se restasse comprovada reação inadvertida do empregado, a lamentável e grave situação que se apresenta nos autos, na qual um trabalhador teve a vida ceifada durante o exercício de seu mister, não pode ser analisada de forma simplista, afigurando-se absolutamente necessária a ponderação das condições pessoais de trabalho e demais circunstâncias que cercaram o caso concreto.

Com efeito, notório o risco à integridade física e demais fontes de tensão, aos quais estão expostos os motoristas de transporte urbano.

A reforçar tal conclusão, dados da Secretaria de Segurança Pública de São Paulo apontam que, em março de 2018, 7,9% dos assaltos ocorreram no interior de veículos, em contraposição aos roubos ocorridos em estabelecimentos comerciais, estabelecimentos bancários, estabelecimentos de ensino e em joalherias que representam, respectivamente, percentuais bem menos expressivos, a saber, 5,6%, 0,2%, 0,0%, 0,0%<sup>[1]</sup>. No mesmo sentido, pesquisa realizada pela Confederação Nacional dos Transportes apurou que, de um total de 1055 profissionais entrevistados, quase 1/3 (28,7%) disse ter sido vítima de assalto, ao menos uma vez, nos últimos dois anos<sup>[2]</sup>.

O cenário acima certamente acarreta nível de stress que pode levar a atitudes impensadas por parte do trabalhador, conjuntura cuja previsibilidade exigia posturas preventivas da reclamada, o que não ocorreu, pois, muito embora a testemunha inquirida nestes autos tenha afirmado que o *de cujus* recebeu treinamento sobre como proceder em casos de assalto, não há prova de tal qualificação. Os comprovantes de participação em treinamentos de fls. 451/456 se referem à prevenção de acidentes de trânsito. Já a mera recomendação para que o condutor não reaja se mostra, no mínimo, pouco eficaz, em face da condição especialmente perigosa a que estão sujeitos os profissionais do transporte urbano de passageiros.

Afigura-se, portanto, a culpa subjetiva da ré, ao não providenciar condições de trabalho minimamente seguras a seus empregados, bem como negligenciar quanto aos treinamentos de segurança para eventuais assaltos, fatos infelizmente sujeitos a acontecer contra veículos de transporte público (entre outros, por óbvio) no contexto de nosso ambiente urbano.

Desse modo, procede a indenização por dano moral postulada.

Quanto ao valor da reparação, tem-se que a ação foi proposta pelo cônjuge, dois filhos e quatro irmãos do trabalhador falecido, tendo sido requerida indenização de R\$ 394.000,00 (equivalente a 500 salários mínimos) para cada autor.

Inegável o abalo moral experimentado por aquele que perde um ente querido, presunção que se estende também aos parentes em linha colateral (irmãos), muito embora o *quantum* indenizatório possa sofrer variação de acordo com o grau de parentesco e proximidade com a vítima.

Nesse sentido, já decidiu o C. STJ:

*"O sofrimento pela morte de parente é disseminado pelo núcleo familiar em forma centrífuga, atingindo cada um dos membros, em gradações diversas, o que deve ser levado em conta pelo magistrado para fins de arbitramento do valor da reparação do dano moral"* (REsp 1.121.800/RR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/12/2010).

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ATROPELAMENTO EM VIA FÉRREA. MORTE DA VÍTIMA. DANOS MORAIS AOS IRMÃOS . CABIMENTO. DESPESAS DE FUNERAL E SEPULTAMENTO. PROVA. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Presume-se o dano moral na hipótese de morte de parente, tendo em vista que o trauma e o sentimento causado pela perda da pessoa amada são inerentes aos familiares próximos à vítima.

2. Os irmãos, vítimas por ricochete, têm direito de requerer a indenização pelo sofrimento da perda do ente querido, sendo desnecessária a prova do abalo íntimo. No entanto, o valor indenizatório pode variar, dependendo do grau de parentesco ou proximidade, pois o sofrimento pela morte de familiar atinge os membros do núcleo familiar em gradações diversas, o que deve ser observado pelo magistrado para arbitrar o valor da reparação.

3. Na presente hipótese, foi fixada a indenização por danos morais aos irmãos da vítima no valor correspondente a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia razoável e proporcional ao montante arbitrado aos genitores (R\$ 30.000,00).

4. Segundo a jurisprudência desta Corte, não se exige a prova do valor efetivamente desembolsado com despesas de funeral e sepultamento, em face da inevitabilidade de tais gastos.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1165102/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 07/12/2016)

A atribuição de quantificar a dor não é tarefa simples, sobretudo em um contexto como o dos autos, seja por se tratar de morte trágica de um dos membros da família dos autores, seja pela subjetividade do impacto do infortúnio sobre cada um deles. Todavia, com amparo na já citada jurisprudência C. Superior Tribunal de Justiça, afigura-se razoável e em sintonia com as finalidades reparatória, punitiva e educativa da reparação a condenação da ré ao pagamento de R\$ 60.000,00 para o cônjuge (Fátima Biancolin), R\$ 60.000,00 para cada filho (Bianca Campos Lourenço e João Miguel Campos Lourenço) e R\$ 30.000,00 para cada irmão (Eduardo de Sousa Lourenço, Antonivaldo Sousa Lourenço, Antonio de Sousa Lourenço e Adalto Sousa Lourenço), em face do dano moral sofrido.

### **Dou provimento parcial.**

#### **2.2. Honorários advocatícios.**

A ação foi distribuída antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, que introduziu os honorários de sucumbência ao processo do trabalho, de forma que não se aplica aqui o art. 791-A da CLT, conforme art. 6º da Instrução Normativa 41 do C. TST.

Logo, com amparo na Súmula 219 do C. TST, indevidos honorários advocatícios, visto que os autores estão assistidos por advogado particular. **Nego provimento.**

#### **2.3. Considerações finais.**

Juros de mora a partir da propositura da ação e correção monetária a partir da presente decisão (Súmula 439 do C. TST), pelo índice IPCA-E, por força v. acórdão proferido pelo Pleno do C. TST no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5. 04.02311.

Ante a natureza indenizatória da condenação, não há retenções fiscais ou previdenciárias.

1 <http://www.seguranca.sp.gov.br/novaestatistica/PerfilRoubo.aspx>

[2] <http://www.cnt.org.br/Imprensa/noticia/cnt-divulga-pesquisa-perfil-motoristas-onibus-21032017>

DO EXPOSTO,

**ACORDAM** os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelos autores e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por dano moral, nos valores de R\$60.000,00 para a cômjuge (Fátima) e para cada um dos filhos (Bianca e João Miguel) e no valor de R\$30.000,00 para cada um dos irmãos do "de cujus" (Eduardo, Antonivaldo, Antonio e Adalto). Custas pela reclamada no valor de R\$4.800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$240.000,00).

### **CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

Certifico que, em sessão realizada nesta data, a 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o presente processo, resolveu: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário interposto pelos autores e, no mérito, por maioria de votos, vencido o Desembargador Antero Arantes Martins, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, nos termos da fundamentação do voto do Relator, para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por dano moral, nos valores de R\$60.000,00 para a cômjuge (Fátima) e para cada um dos filhos (Bianca e João Miguel) e no valor de R\$30.000,00 para cada um dos irmãos do "de cujus" (Eduardo, Antonivaldo, Antonio e Adalto). Custas pela reclamada no valor de R\$4.800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$240.000,00).

Presidiu o julgamento a Exma. Sra. Desembargadora JANE GRANZOTO TORRES DA SILVA

Tomaram parte no julgamento os Exmos. ANTERO ARANTES MARTINS, WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA e VALDIR FLORINDO.

Relator: o Exmo. Sr. Des. ANTERO ARANTES MARTINS

Revisor: o Exmo. Juiz WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA

**Redator designado: o Exmo. Sr. Juiz WILSON RICARDO BUQUETTI PIROTTA**

-

Sustentação oral: José Augusto Rodrigues Junior

São Paulo, 11 de junho de 2.019.

Priscila Maceti Ferrarini

Secretária da 6ª Turma

**ANTERO ARANTES MARTINS**  
Desembargador Relator

**Voto do(a) Des(a). ANTERO ARANTES MARTINS / 6ª Turma - Cadeira 4**

**V O T O V E N C I D O**

1. Admissibilidade.

O recurso é tempestivo, foi interposto por procurador com mandato nos autos (fls. 19 e seguintes) e os reclamantes são beneficiários da justiça gratuita (fl. 1160).

Logo, conheço do recurso interposto, uma vez que atendidas as formalidades legais.

2. Mérito.

2.1. Acidente de trabalho. Danos morais.

Os autores postularam indenização por dano moral indireto (em ricochete), em razão de acidente de trabalho, que resultou na morte do ex-empregado.

Narram que o "de cujus" foi vítima de um disparo de arma de fogo, durante um assalto, no exercício da sua função de motorista (fl. 5).

A reclamada, por sua vez, refuta as pretensões dos autores, afirmando que, inobstante a orientação a seus empregados sobre como proceder em caso de roubos, o "de cujus" reagiu. Isso, segundo a ré, excluiu qualquer nexos causal.



O MM. Juízo de origem acolheu a tese defensiva e julgou improcedente o pedido dos autores por indenização por dano moral indireto (em ricochete). Entendeu o Magistrado "a quo" que (fl. 1159/1160):

No caso, contudo, não vislumbra esta magistrada qualquer conduta imputável à reclamada que pudesse subsidiar um pedido de reparação por danos morais.

Trata-se, em síntese, de lastimável tragédia sem nexo de causalidade com a atividade de motorista, de forma que não há falar em responsabilização objetiva da ré. Ademais, a segurança pública é dever do Estado e a empresa é tão vítima do infortúnio quanto o trabalhador.

Atente-se que o empregador só passa a ter responsabilidade quando deixa de adotar as cautelas necessárias e expõe o trabalhador a perigo presumível, o que não é o caso dos autos. A testemunha da ré deixou certo que o falecido recebeu treinamento sobre como proceder em caso de assalto e a orientação da empresa é de não reagir e, a vítima, ao contrário da referida orientação, reagiu.

Destarte, julgo improcedentes os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista.

Com base nisso, recorrem os autores, insistindo no pedido de dano moral indireto, ao argumento de que a responsabilidade da reclamada é objetiva.

No caso, restou comprovado que o ex-empregado, lamentavelmente, foi vítima fatal de disparo de arma de fogo enquanto exercia sua função de motorista.

As atividades de motorista e de cobrador de transporte público atraem a responsabilidade objetiva do empregador de indenizar em caso de dano por lesão ou morte decorrentes de roubo.

Neste sentido, a jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. TRANSPORTE COLETIVO. COBRADOR. ASSALTO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. O Tribunal Pleno do TST, nos autos do Proc. E-RR-184900-63.2007.5.16.0015, na sessão realizada em 29/09/2015, firmou entendimento acerca da "responsabilidade civil objetiva do empregador, com fundamento no risco gerado pela atividade empresarial (artigo 927, parágrafo único, do Código Civil)". Referido precedente veio a coroar o entendimento de que os danos sofridos pelo trabalhador, em razão da execução do contrato de emprego, conduzem à responsabilidade objetiva do empregador, quando a atividade do empregado é considerada de risco. Nesse contexto, a ocorrência de assalto durante a jornada de trabalho enseja o reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador pelos danos morais daí advindos, na forma do artigo 927, parágrafo

único, do Código Civil. Incidência do art. 896, § 7º, da CLT, haja vista a consonância do acórdão regional à jurisprudência do TST. Recurso de revista de que não se conhece" (RR-1545-15.2011.5.09.0012, 1ª Turma, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 11/04/2019).

"RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1 - PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO EXTEMPORÂNEO (ART. 896, § 1.º-A, I, da CLT). A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar os trechos da decisão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 2 - ACIDENTE DE TRABALHO. MOTORISTA DE ÔNIBUS. VÍTIMA DE ASSALTO. FATO DE TERCEIRO. APLICABILIDADE DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA (SÚMULA 333 DO TST). O envolvimento de empresas de transporte coletivo em assaltos, principalmente nos dias de hoje, configura risco inerente à atividade profissional, ainda que derivado de ato ilícito praticado por terceiro. Se o acidente ostenta intrínseca relação com o objeto social da empresa e com o risco da atividade econômica assumido pela reclamada (art. 2º da CLT), persiste o dever de indenizar. Recurso de revista conhecido e provido. 3 - HORAS EXTRAS. APRESENTAÇÃO PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. PREVALÊNCIA DA JORNADA DECLINADA NA INICIAL PARA OS PERÍODOS NÃO ABRANGIDOS PELOS REGISTROS. SÚMULA 338 DO TST (ART. 896, § 1.º-A, I, da CLT). A Parte, nas razões de recurso de revista, não observou os pressupostos do art. 896, § 1.º-A, I, da CLT, deixando de indicar os trechos da decisão que consubstanciam o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. 4 - DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR ARBITRADO. MAJORAÇÃO. O recurso de revista veio amparado apenas em divergência jurisprudencial. Entretanto, os arestos trazidos à colação são oriundos do mesmo tribunal prolator do acórdão recorrido. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 111 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido" (RR-200-75.2013.5.05.0102, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, DEJT 18/10/2018).

A alegação da reclamada é que houve excludente do nexo causal, no sentido de que houve culpa exclusiva do "de cujus" no evento.

A única testemunha ouvida afirmou que o "de cujus" reagiu ao roubo, muito embora a empresa ré orientasse seus empregados a não fazê-lo (fl. 1156):

[...]que trabalha na reclamada desde 2008 como inspetor na época do falecido; que no dia do acidente o depoente estava na fiscalização e o pessoal da garagem ligou apontando o assalto, então o depoente foi até o local e conversou com a cobradora Janaína e ela disse que em um ponto antes de onde pararam duas pessoas deram sinal e quando entraram anunciaram o assalto, pegaram os valores do caixa e estavam descendo e então o motorista fechou a porta e partiu com o carro, ainda com os assaltantes dentro do ônibus, oportunidade em que o assaltante atirou; que ao que parece o falecido era segurar e derrubar os assaltantes; que o falecido recebeu treinamento sobre como proceder em caso de

assalto e a orientação da empresa é de não reagir; que viu as filmagens do dia do evento; que não sabe se algum dos assaltantes foi socorrido; que foi comentado que o falecido colidiu com uma árvore após ter sido alvejado; que não se as imagens estão disponibilizadas no inquérito policial [...]

No entanto, referida testemunha não estava presente no momento do roubo.

Há fotografias nos autos que indicam que as portas estavam abertas no momento em que o ladrão recolhe o dinheiro do cobrador (fls. 1145/1147). Após a agressão do criminoso ao motorista, vê-se que portas estão fechadas, sendo o motorista continuamente agredido, mas não se vê reação, apenas a imagem deste caído (fls. 1148/1153).

Embora a cobradora presente no momento em questão não tenha prestado depoimento neste feito, relatou o caso em inquérito policial (fls. 1004 e 1015), no qual declarou:

" ... que o indivíduo lhe deu as costas e seguiu em direção ao motorista; que abaixou-se ao lado da catraca e escutou barulhos como de socos e chutes, e na sequência um disparo; que um dos passageiros veio correndo do fundo querendo intervir, e lhe disse que não deveria fazer isso, pois era assalto, e logo outro disparo; que depois do segundo disparo o indivíduo que havia lhe subtraído o dinheiro pulou a catraca e pulou pela janela tomando rumo ignorado; que nesse momento levantou-se e a filha de Evaldo lhe chamou dizendo que seu pai estava caído, virou-se viu a vítima caída ... que acredita que Evaldo tenha tido alguma reação por desespero, pois sua filha havia embarcado na altura do Shopping de Suzano e vinha seguindo viagem..." (fls. 1004).

".... Após a subtração do dinheiro tal indivíduo deu as costas à depoente e se dirigiu ao motorista, oportunidade em que temerosa se abaixou na catraca. Que nesta ocasião a depoente percebeu que o indivíduo entrara em luta corporal com alguém e acreditou que poderia ser com o condutor do auto, oportunidade em que um passageiro desconhecido chegou até a catraca, ele estava na parte traseira do coletivo, a depoente só teve tempo de o alertar, dizendo a ele: "Não vai é um assalto"; logo em seguida houve um clarão e um estampido. O autor do roubo retornou à catraca, pulando-a, desembarcou do veículo pelo vão da janela lado direito de quem olha para a parte traseira do coletivo. Por fim, visualizou a filha do motorista chamando pelo pai, que, por sua vez, estava caído e sangrando..."

Do relato, tem-se que a cobradora não visualizou o ocorrido, não podendo atestar acerca de reação do motorista. A declaração foi no sentido de acreditar que o colega tenha tido alguma reação por desespero, em razão da presença de sua filha no interior do coletivo. Salienta-se que, conforme documento de fls. 1002, referida filha tinha apenas de 10 (dez) anos de idade na ocasião.

Logo, não houve prova de que tenha havido reação do reclamante de forma a não obedecer a orientação da reclamada.

Sem a comprovação de culpa exclusiva da vítima e tendo a reclamada responsabilidade objetiva por se tratar de atividade de risco, devidas as indenizações pretendidas.

No que se refere ao valor das indenizações, a cônjuge, dois filhos e quatro irmãos do trabalhador falecido pretendem o valor de R\$ 394.000,00 para cada um.

Tendo em vista que se trata do evento morte ocorrido em 30/12/2014, quando o motorista estava com 35 anos, a mulher com 32 anos e os filhos com 10 e 1 ano, fixo a indenização para cada um destes no valor de R\$ 60.000,00.

Para os irmãos, maiores e que não residiam com o "de cujus", fixo a indenização, para cada um, no valor de R\$15.000,00. Dou provimento parcial.

## 2.2. Honorários advocatícios.

A ação foi distribuída antes da entrada em vigor da Lei 13.467/17, que introduziu os honorários de sucumbência ao processo do trabalho, de forma que não se aplica aqui o art. 791-A da CLT, conforme art. 6º da Instrução Normativa 41 do C. TST.

Logo, com amparo na Súmula 219 do C. TST, indevidos honorários advocatícios, visto que os autores estão assistidos por advogado particular. Nego provimento.

## 2.3. Considerações finais.

Juros de mora a partir da propositura da ação e correção monetária a partir da presente decisão (Súmula 439 do C. TST), pelo índice IPCA-E, por força v. acórdão proferido pelo Pleno do C. TST no processo TST-ArgInc-479-60.2011.5. 04.02311.

Ante a natureza indenizatória da condenação, não há retenções fiscais ou previdenciárias.

DO EXPOSTO, CONHEÇO do recurso ordinário interposto pelos autores e, no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO PARCIAL, nos termos da fundamentação, para condenar a reclamada ao pagamento de indenizações por dano moral, nos valores de R\$60.000,00 para a cônjuge (Fátima) e para cada um dos filhos (Bianca e João Miguel) e no valor de R\$15.000,00 para cada um dos irmãos do "de cujus" (Eduardo, Antonivaldo, Antonio e Adalto). Custas pela reclamada no valor de R\$4.800,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação (R\$240.000,00).

**ANTERO ARANTES MARTINS**

## Desembargador Relator